

reais benefícios para a região a que pertenciam.

Em decorrência, além do sensível aumento do custo da execução das obras, poderiam sobrevir sérias deficiências de natureza técnica, com possíveis reflexos na qualidade dos serviços, anulando, assim, as vantagens objetivadas na propositura.

Não se justifica, também, a criação do Conselho Estadual de Eletrificação Rural, cumprindo observar, neste passo, que, pelo Decreto n. 31.539, de 20 de janeiro de 1959, foi instituída a Comissão de Orientação de Eletrificação Rural (COER), a qual, em linhas gerais, tem atribuições semelhantes às do órgão que ora se objetiva criar.

Finalmente, dezo ponderar que o projeto inclui disposições próprias de regulamentação como, "verbis gratia", as formalidades referentes ao pedido de inscrição no Serviço Especial de Eletrificação Rural, onerados no artigo 4.º, o que não me parece aconselhável.

Essas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 365, de 1963, e, fazendo-as publicar no "Diário Oficial" em obediência ao preceito do § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado, tenho a honra de devolver a essa nobre Assembleia o reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 3.423, DE 1963

Mensagem n. 299, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 31 de dezembro de 1963.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito que usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 49, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 3.423, de 1963, dispondo sobre a fixação do Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado para o próximo quinquênio, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 8.902, de 1963.

Com o presente veto objetivo negar sanção à criação das seguintes unidades territoriais e judiciárias: as comarcas de Cabreúva, Dourado, Itariri, Macauba, Monte Mor, Ouro Verde, Palestina, Pontal, Santa Albertina, São Sebastião da Gramma, Tabatinga, Taquaritinga, Uchôa e Viradouro; os municípios de Barão de Antonina, Borá, Carapicuíba, Dobrada Iperó, Ipeúna, Itapura, Jandira, Jeriquara Junqueira, Jurupema, Lindóia, Moçoara, Nova Independência, Nova Lusitânia, Pontes Gestal, Ribeirão Corrente, Rubineia, Santa Ernestina, São Francisco, Sebastiãoopolis do Sul, União Paulista e Vargem; os distritos de Aguas Virtuosas, Jardim Belval, Boa Vista dos Andrades, Embaú, Esmeralda, Fátima Paulista, Ida Iolanda, Mário Souto, Massaguapé, Nadir Garcia, Nova Aparecida, Ribeirão Grande, Santa Helena, Jardim Silveira e Vicentópolis; e os subdistritos de Vila Maceno, Vila Bela Vista e Vila Nova Cachoeirinha.

Em consequência, ficam suprimidas as indicações numéricas "248", "575" e "875", contidas no artigo 3.º do projeto, e todas as referências ou descrições, alusivas às unidades vetadas, constantes dos artigos 12 e 14, letra "c" bem como dos três anexos que acompanham a propositura.

Com respeito às comarcas ora impugnadas, cabe esclarecer que as regiões pelas mesmas abrangidas não apresentam índice de serviços judiciários que justifiquem a sua criação, mesmo num lapso de tempo relativamente dilatado, qual seja, o em que deverá vigor a lei.

Com efeito, não seria conveniente a criação de novas comarcas quando é certo que não há um corpo de magistrados em número suficiente para atender às próprias unidades judiciárias já existentes. A esse respeito, cabe lembrar que cerca de quinze comarcas atualmente estão ainda por ser instaladas, sendo propósito deste Governo inseri-las com as agora criadas num plano quinquenal de instalações.

Ao vetar diversas comarcas, cuja criação fora decretada por essa ilustre Assembleia tive também em vista critérios fixados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e consistentes no índice da população e a renda do município, bem assim a progressão dos serviços judiciários. Para melhor ajuizar da conveniência e oportunidade da criação de comarcas procedeu a Secretaria da Justiça e Negócios do Interior a estudos que procuraram relacionar, entre si, os diversos elementos de aferição de sorte a permitir critérios os mais objetivos de avaliação.

Consideradas essas razões e sem embargo de o artigo 15 ensejar ao Executivo a escolha da oportunidade para sua instalação, entendo, pelos referidos motivos que não se justifica a criação, nesta altura, das mencionadas comarcas.

Em virtude da presente impugnação deixam de ser elevados a município aqueles distritos que de acordo com o levantamento processado pelos órgãos técnicos, não preenchem os requisitos mínimos exigíveis para esse fim no que concerne a índice populacional número de habitações na localidade sede ou arrecadação suficiente, sendo de acrescentar-se que na maior parte deles o decréscimo populacional nos últimos anos tem se revelado bastante acentuado. No caso específico de Itapura e Rubineia, é de se salientar que ambos os distritos, por integrarem o sistema hidrelétrico de Urubupungá, deverão ser brevemente inundados com a barragem de Jupia, fato que, por si só, contraindica a pretendida elevação de tais unidades a município.

Com relação ao distrito de Vargem, a consulta plebiscitária à respectiva população teve por resultado um empate, circunstância essa que demonstra a inexistência de manifestação positiva no sentido de sua transformação em município, sendo, pois, de toda conveniência, que se mantenha a situação atual.

Deixam, igualmente, de ser guindadas a distrito, as unidades inferiores que não oferecem condições mínimas para essa elevação, seja porque a sua localidade-sede não possui pelo menos 50 habitações — Lei n. 7.693, de 14 de janeiro de 1963 —, seja porque lhes faltem os recursos indispensáveis para a manutenção dos serviços cartorários pertinentes, ou ainda porque integradas em zona rural dedicada à pecuária extensiva (de corte) e que por isso mesmo impede a concentração populacional que justificaria a sua passagem à condição de município.

Finalmente, abrange o presente veto a criação dos subdistritos de Vila Maceno, Vila Bela Vista e Vila Nova Cachoeirinha. Quanto aos dois primeiros, por pertencerem a distritos cuja população é inferior a 100.000 habitantes, não comportando, de consequente, a pretendida subdivisão, face ao critério fixado no artigo 3.º da Lei n. 7.693, de 14 de janeiro de 1963. No que toca a Vila Nova Cachoeirinha, cabe ponderar que se trata de bairro novo da Capital, com cerca de 30.000 habitantes e área muito reduzida, podendo, pois, ficar englobado no subdistrito do Limão, ora criado, com o qual tem fácil ligação.

Em decorrência do exposto, estende-se o presente veto também à expressão "em partes iguais" do artigo 17.

De fato os auxílios previstos dentro da importância total de Cr\$ 160.000.000,00, seriam fixados em quantia igual para cada um dos municípios criados pelo artigo 12 do projeto. Todavia em razão do veto aposto a diversos deles, a divisão daquele total, em partes iguais, para os municípios remanescentes importaria em conceder a cada um deles importância superior à objetivada por essa nobre Assembleia. Daí impor-se o veto à referida expressão.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 3.423, de 1963, tenho a honra de ressaltar, fazendo publicar os presentes motivos no "Diário Oficial" do Estado, em obediência ao artigo 24, § 1.º, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

OFÍCIO

Excelentíssimo Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

O Deputado Archimedes Lammoglia, infra-assinado, líder da bancada do Partido Republicano, com assento a esta Augusta Assembleia, vem ante Vossa Excelência solicitar seja considerado convocado para o exercício de seu mandato popular, o Dr. José Maria Leal Costa Neves em virtude de ter o senhor Aldino Pinotti, quarto suplente da bancada em apêríço, se impossado na data de ontem, conforme amplo noticiário escrito, falado e fotográfico, no cargo de vice-prefeito de São Bernardo do Campo. A presente solicitação tem por objetivo evitar o desfaleço de um deputado na bancada, eis que a Constituição Estadual com vigência impede a acumulação de cargos eletivos, preceito este já fielmente observado em situação idêntica anterior.

Termos em que,
P. Deferimento

São Paulo, 2 de janeiro de 1964.

(a) Archimedes Lammoglia
Líder do Partido Republicano

INDICAÇÃO

Comissão de Justiça
N. 1 de 1964 — Indicação ao Executivo estudos no sentido de examinar a possibilidade da construção de um estádio regional no município de Mogi das Cruzes.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Dado o grande interesse a respeito do assunto versado no parecer anexo, prolatado pelo ilustre Procurador da Justiça do Estado, Dr. J. Neto Armando, requero a V. Exa. seja o mesmo publicado no Diário da Assembleia, para conhecimento dos Senhores Deputados e das populações interessadas.

Sala das Sessões, 7 de janeiro de 1964

a) Nagib Chaib

COPIA

Ministério Público do Estado de São Paulo
Procuradoria Geral da Justiça do Estado
Of. 453-63-NA

São Paulo, 17 de dezembro de 1963

Excelentíssimo Senhor Presidente

I) — Honra-me enviar a Vossa Excelência cópia do parecer que emiti, ontem, no Mandado de Segurança n. 130.758, impetrado por moradores de Pirituba, contra a Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, objetivando a r. Resolução n. 490 de 8-11-63, que determinou o arquivamento da representação atinente à elevação daquele subdistrito à categoria de município.

II) — Naquela parecer, sobre estudar a impossibilidade legal de o Judiciário apreciar o ato dessa Egrégia Assembleia, referi-me às informações de Vossa Excelência, tendo conceituado como incontestável a argumentação dessa Colenda Presidência,

com referência ao "meritum" da postulação.

Apraz-me tributar a Vossa Excelência e a todos os eminentes Senhores Deputados respeitosa homenagem.

a) J. Neto Armando

Procurador da Justiça do Estado
A Sua Excelência, o excelentíssimo Senhor Doutor Cyro Albuquerque, incluído Presidente da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Mandado de Segurança n. 130.758 — São Paulo

João Bosco Brito da Luz e outros
Colenda Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

(Rec. em 13. 6.ª feira, e Dev. em 16-12-63, 2.ª)

I) — João Bosco Brito da Luz, Eduardo Gomes Lourença, Flavio de Andrade e Carlos da Silva, eleitores no Subdistrito de Pirituba (fls. 11-14), impetraram ao Egrégio Tribunal de Justiça Mandado de Segurança contra a Augusta Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, alegando que esta, através da Resolução n. 490, de 8 de novembro retro (fls. 17-A e 32), determinou o arquivamento da representação em que moradores daquele Subdistrito, entre os quais os quatro impetrantes (fls. 16), solicitaram a elevação de Pirituba, à categoria de Município (fls. 2-9, com os documentos de fls. 10 a 17-A).

Negada a liminar e solicitadas as informações (fls. 23), prestou-as o Excelentíssimo Presidente da Colenda Assembleia Legislativa (fls. 28-31, com a peça de fl. 32).

Para o presente parecer, vieram-nos os autos na tarde de 6.ª feira retro, dia 13 (fl. 35v.).

(da Lei n. 4.580, ambas atrás citadas.)
III) "Oportuno tempore" a impetração da segurança (art. 18 da Lei n. 1.533, de 31-12-61), uma vez que a aludida Resolução n. 490, alvejada pelo pedido, publicou-se em 13 de novembro último (fl. 17A), enquanto que este ajuizou-se em 21 seguinte (fl. 2, alto).

IV) Temos para nós (e isso consignamos preambularmente) que nem sequer pode ser conhecido o pedido de segurança contra a Colenda Assembleia Legislativa do Estado, face ao quanto se segue:

a) Tratando-se, naquela representação de moradores de Pirituba, de criação de nova unidade política no Estado de S. Paulo (pois pretendem eles a elevação desse Subdistrito à categoria de município), — a deliberação da Assembleia Legislativa, no teor do arquivamento do pedido (fls. 17A e 32), refoge, de todo em todo, à apreciação do Poder Judiciário, por tratar-se, evidentemente, de ato de Natureza Política, da exclusiva alçada do Legislativo. Ao Judiciário interdita-se apreciar substância no Sentido Político da deliberação da Colenda Assembleia e que repousa no binômio — "oportunidade" e "conveniência" (Cf. Giuseppino Treves — "La Presunzione di Legittimità degli Atti Amministrativi", 1936, p. 11; Lentini — "Instituzioni di Diritto Amministrativo", 3.ª, v. II, ps. 80-81; Cretella Júnior — "Direito Administrativo do Brasil", v. III, 1961, sobre "Atos e Contratos Administrativos", p. 96, n. 36; Seabra Fagundes — "O Controle dos Ato Administrativos pelo Poder Judiciário", 3.ª, 1957, ps. 94, n. 41, e 168, n. 72, etc.).

Dessarte, o Judiciário não pode incursionar no terreno daquele ato político, cabente, e só, à discricionariedade do Legislativo: se o pudesse, a Justiça substituir-se-ia ao Legislativo, o que não se concebe, uma vez que "o seu papel não é tomar-lhe a posição no mecanismo jurídico-constitucional do Regime, senão contê-lo nos estritos limites da ordem jurídica (controle preventivo) ou compeli-lo a que os retome, se caso transportos (controle a posteriori)", consoante o ensino do irrealizável Seabra Fagundes, ao tratar da gestão política dos órgãos executivos, ensino se aplica, evidentemente, aos atos, de natureza política, do Legislativo ("Conceito de Mérito no Direito Administrativo", em "Rev. de Dir. Adm.", v. 23, p. 2, e "Rev. Forense", v. 139, p. 14, n. 2).

Por que assim? E' porque o Mérito, — sendo como realmente o é, relacionado com a intimidade do ato e concernente ao seu valor intrínseco, à sua valorização sob critérios comparativos (Cf. Seabra Fagundes "O Cont. dos Ato Adms. pelo Poder Jud." ed. atrás citada, p. 174, "in medio"), ou seja estando o Mérito no sentido político do ato (Cf. Seabra Fagundes, no artigo supra referido), ao Poder Judiciário ausentam-se elementos através dos quais possam vislumbrar, naquele ato, o que ao Legislativo, (ou ao Executivo) não tenha ocorrido; dessarte, em se tratando de ato de natureza política, a conveniência e a oportunidade desse ato (mérito) são da exclusiva percepção do legislativo (ou, tratando-se do ato do Executivo, são da exclusiva percepção), de tal maneira que ao judiciário é vedado apreciá-las.

E nem se diga que, em assim sendo, poderia haver aquela "tirania do Legislativo", e que alude Santiago Dantas, no seu magnífico estudo — "Igualdade perante a Lei e "Due Process of Law" — Contribuição ao Estado da Limitação Constitucional do Poder Legislativo" (in "Problemas de Direito Positivo", do autor, 1953, ps. 37-64, e "Rev. Forense", v. CXVI, ps. 357-367), estudo que Seabra Fagundes conceitua como "magistral" ("O Controle...", acima citado, p. 238, nota 2) e como sendo "ensalo meritório" ("Revista dos Tribunais" vol. 235, p. 13, "in fine", em conferência sobre "O Princípio Constitucional da Igualdade Perante a Lei e o Poder Legislativo", ps. 3-15).

Da inconcedível desacerto seria aquela objeção que, aliás, em palavras outras, fazem os 4 impetrantes (fl. 6, n. 8, 2.ª parte, fls. 7, n. 10 — fl. 8, n. 12), é que, agindo a Assembleia Legislativa, "in casu", dentro da "zona livre" de sua discricionariedade (dele, e só dela privativa), não deliberou com arbítrio, ou seja, com legalidade, com

de-vio ou excesso de poder, justificativos (al. sim) da intervenção do Judiciário.

Tivesse, "in casu", a Augusta Assembleia Legislativa transportado aquela "zona livre" (mas não o fez, consoante se mostraremos no item V seguinte), ou seja, se, porventura, não tivesse atuado dentro de sua esfera específica; se não tivesse obedecido às raízes de sua competência; se não tivesse caído no círculo do seu "poder discricionário" — ao Judiciário seria dado a intervir e vergastar-lhe o ato, pois "la extramissionem el poder discricionarial constituye un Acto Ilícito" (Fritz Fleiner — "Instrucciones de Derecho Administrativo", trad. em 8.ª ed. alemã por Gendin, 1933, p. 119).

Devido, porém, que se invencionou esse "detachment de pouvoir" (Marcelle Hauvrou — Précis de Droit Administratif et Droit Public", 11.ª ed. p. 419), injustifica-se e incoadec-se intervenção do Judiciário, motivo porque o excelso Ruy positou que, no domínio dos poderes do Executivo e do Legislativo, existe "uma região impenetrável à autoridade da Justiça: a região política", pois, assim não fosse, "abriria combate entre os Poderes da União, entregando a um a autoridade soberana de cassação sobre atos dos outros" ("Comentários à Constituição Federal Brasileira", coligidos, ordenados e publicados, em 1933, por Homero Pires, v. IV, ps. 179 e 181).

Em suma, pois: tratando-se, como se trata aqui, de ato discricionário da Egrégia Assembleia Legislativa do Estado, resultante do seu "poder discricionário" ao Judiciário se não permite apreciá-lo, para sufragá-lo ou para aferirá-lo; agnêde ato (Resolução de fls. 17-A e 32) é legal e válido, escapando, assim, ao "judicial control"; a este estaria, sim, sujeito, se fosse um ato arbitrário, ou seja, se o Legislativo tivesse ultrapassado aquela "zona da oportunidade", a que alude André Hauvrou ("O Poder Judiciário e sua Justificação", trad. em "Rev. Forense", v. CXXXV, ps. 3636), agindo com extralimitação de sua "zona livre" de conveniência e oportunidade.

Tudo quanto vimos de positivar é sufragado, à unanimidade, pelos doutrinadores, assim nacionais, como peregrinos, des-nublados, todos, de quaisquer dúvidas:

— Cáo Tácito — "O Abuso de Poder Adm. no Brasil (Conceito e Remédios)", 1959, ps. 2630, onde com precisão dilucida que "Deve o Administrador gozar de uma área de competência ampla, dentro da qual possa agir com desenvoltura. Ao controle da legalidade incumbe, porém, o patrulhamento das fronteiras, de modo a vedar as excursões abusivas e manter o Poder discricionário em seus domínios legítimos" (p. 26).

— Castro Nunes — "Do mandado de segurança", 6.ª ed., ps. 185-186, n. 85, e p. 223, n. 103-1-voto "in" "Rev. de Dir. Adm.", v. 3.º, ps. 7576, e em "Da Fazenda Pública em Juízo" 1950, ps. 336-338.

— Celso Ag. Barbi — "Do Mandado de Segurança", 1960, ps. 8081, ns. 103110. — (ns. 108110.)

— Coelho Branco — "Rev. Forense", v. CXXXIV, ps. 7071 (parecer).

— Costa Manso — "Rev. Forense", v. LXXVIII, ps. 492495 (voto).

— Cretella Júnior — "Dir. Adm. do Brasil", v. III, 1961, ps. 9793, n. 37.

— Francisco Campos — "Pareceres", 1.ª série, 1.ª ed., p. 19.

— Gonçalves de Oliveira — "Rev. Forense", v. XCVI, p. 287, n. 15 (parecer).

— Hely Lopes Mireles — "Problemas do Mandado de Segurança", na "Rev. de Dir. Adm.", v. 73, 3.º trim. de 1963, ps. 4142 n. 4 (também publicado na "Rev. Jurídica", do R. Grande do Sul, v. 60, de 1963, ps. 2941) — "Os Poderes do Administrador Público", na parte dedicada ao "Poder Discricionário", na "Rev. Forense", v. 177, ps. 4244, e na "Rev. dos Tribs.", v. 266, ps. 1416 — "Os interna Corporais nas Câmaras Municipais", na "Fôlha de S. Paulo", de 17-6-62 — "Município só pode surgir do desmembramento de outro", na "Fôlha de S. Paulo", de 8-12-63.

— Lúcio Bittencourt — "O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis", 1949, pág. 124 — parecer na "Rev. Forense", v. LXVII, ps. 5051, item I.

— Miguel Reale — parecer na "Rev. de Dir. Adm.", v. 57, p. 465.

— Othon Sidou — "Do Mandado de Segurança", 2.ª ed., p. 98, "in fine".

— Pontes De Miranda — "Coms. à Const. de 1946", v. II, p. 178.

— Seabra Fagundes — "O Controle dos Ato Administrativos pelo Poder Judiciário", 3.ª ed., ps. 167174 — "Conceito de Mérito no Dir. Adm.", na "Rev. de Dir. Adm.", v. 23, p. 2, e na "Rev. Forense", v. 139, p. 14 — "Da Proteção do indivíduo contra o ato adm. ilegal ou injusto", na "Rev. do Serviço Público", de nov. de 1943, ps. 2623.

— Tito Prates da Fonseca — "Dir. Adm.", 1.ª, p. 386.

— Victor Nunes Leal "Problemas de Direito Público", 1960, ps. 280284 e 451, alto.

— André Hauvrou — "O Poder Discricionário e sua Justificação", trad., na "Rev. Forense", v. CXXXV, ps. 3638.

— Gabino Fraga — "Derecho Administrativo", 1934, p. 178.

— Giovanni Salemi — "La Giustizia Amministrativa", 1935, v. I, p. 128 — "La Responsabilità per Atti Legittimi della Pubblica Amministrazione", 1.ª, p. 20.

— James Hart — "An Introduction to Adm. Law", ed. de 1949, p. 170.

— Jellinek — "Verwaltungsrecht", 1928, p. 347.

— Lopes Rodó — "O Poder Discricionário da Administração. Evolução doutrinária e jurisprudencial", trad. na "Rev. Forense",